

Análise comparativa dos sistemas judiciários brasileiro e norte-americano

Arthur Pinheiro Chaves*

Resumo

O texto faz uma análise comparativa dos sistemas judiciários brasileiro e norte-americano, abordando temas relativos à organização judiciária, métodos de recrutamento de juízes e garantias dos magistrados, mostrando a semelhança genérica entre os sistemas, sem olvidar aspectos de distinção nítida, como o decorrente da origem do federalismo e de questões jurídico-culturais.

Abstract

The text makes a comparative analysis of the judiciary systems Brazilian and North American, approaching subjects relative to the judiciary organization, methods of conscription of judges and guarantees of the magistrates, showing the generic similarity between the systems, without avoid aspects of clear distinction, as the decurrent one of the origin of the federalism and cultural questions.

Sumário

Introdução; 2. A Suprema Corte; 3. A Justiça Federal; Conclusão; Bibliografia.

Introdução

A compreensão e comparação dos sistemas judiciários norte-americano e brasileiro pressupõem, de início, noções acerca da distinção da origem do seu federalismo histórico.

Ao contrário do federalismo brasileiro, criado de forma impositiva pelo poder provisório da República em 1889, a federação norte-americana nasceu de decisão política das 13 colônias, que necessitaram se unir para obter a independência em relação à Coroa Britânica.

Essa característica se refletiu de forma acentuada na formação de seu federalismo, onde os estados federados continuam a gozar de expressiva autonomia, em proporções desconhecidas em federações como a brasileira. Uma das consequências disso foi a maneira como o Poder Judiciário norte-americano restou estruturado.

A análise comparativa dos sistemas judiciários não pode olvidar, ademais, a análise de características de ordem cultural.

Exemplo disso é que, no direito norte-americano, na seara cível há cultura de solução extrajudicial dos conflitos. Cerca de 80% das questões cíveis são solucionadas por acordos extrajudiciais, pela via dos métodos alternativos de solução de conflitos, como a mediação e a arbitragem, situação que serve para desafogar aquele Judiciário. A cultura é apoiada pelo próprio Poder, que, ciente da importância dos métodos de solução extrajudicial de conflitos para sua própria manutenção viável, realiza campanhas nesse sentido.

A informatização é outro traço forte do Judiciário americano. Através do uso de processo eletrônico e sistemas de videoconferência se reduz significativamente o uso do papel, conferindo maior agilidade e qualidade aos julgamentos.

Outra característica da cultura americana, que influi na prestação jurisdicional daquele país e, portanto, na caracterização do seu sistema judiciário, é o apego à oralidade. A documentação, principalmente em primeira instância, é bastante reduzida. As lides, em sua grande parte, são resolvidas em audiência, situação possibilitada, inclusive, pela mitigação da necessidade de fundamentação das decisões, principalmente as interlocutórias. Os princípios da imediação e da busca da solução conciliatória também são bastante valorizados. No Brasil, alguns desses princípios podem ser observados, em âmbito, contudo, ainda muito restrito, como nos juizados especiais.

Outra característica marcante do sistema norte-americano é a valorização do júri. Ao contrário do

* Juiz Federal Substituto – Seção Judiciária do Pará

que ocorre no Brasil, a adoção do júri não se limita ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, podendo ser adotado em causas cíveis, conforme previsão do *Bill of Rights* da Constituição americana, como em ações de indenização.

Feitas essas observações genéricas, de forma a facilitar o entendimento do sistema judiciário norte-americano, passa-se à análise pontual e comparativa dos diversos órgãos e ramificações paralelas dos judiciários nacional e americano.

2. A Suprema Corte

A Suprema Corte Americana foi desde logo instituída, pela Constituição de 1787, como órgão máximo do Poder Judiciário. A Seção 2 do art. III outorga competência originária à Suprema Corte para conhecer causas envolvendo diplomatas estrangeiros e as que tenham Estados como parte. Nas demais hipóteses, funciona como instância recursal.

Encontra-se sediada em Washington e é composta por nove ministros, oito denominados *associate justices*, presididos por um *chief justice*. Sua composição, portanto, é menor que a do nosso Supremo, que conta atualmente com 11 ministros em sua composição constitucional.

Os ministros da Suprema Corte americana também gozam da garantia da vitaliciedade, mas, ao contrário dos brasileiros, não se encontram sujeitos à aposentadoria compulsória. Também possuem a garantia da irredutibilidade de subsídios, lá conhecida como *compensation*.

A sua indicação, como ocorre no Brasil, é feita pelo Presidente da República, sujeita à aprovação do Senado. Contudo, ao contrário do que ocorre com o modelo brasileiro, a aprovação dos nomes dos ministros pelo Senado não se dá por mero ato formal. Ciente da relevância das decisões da Suprema Corte, refletida em casos célebres, capazes de alterar profundamente o seu dia a dia, a população americana acompanha de perto a indicação e aprovação dos nomes de ministros.

Discute-se sobre o perfil desejado do novo *Justice*, que, a partir da indicação pelo Presidente da República, passa a ter a vida investigada, inclusive pela mídia, até que a indicação seja confirmada pelo Senado, em processo não isento de intensa disputa política. A

aprovação do nome do ministro é, portanto, evento histórico, de grande relevância social.

Quanto à prestação jurisdicional, ao contrário do que se dá no Brasil, em que o Supremo chega a julgar por ano milhares de processos, a Suprema Corte americana julga uma média de 80 pleitos, filtrados pelo critério da repercussão geral, aspecto que dá força às suas decisões e destaca o seu papel de corte constitucional.

3. A Justiça Federal

A Constituição Federal americana dedica apenas um artigo, o art. III, Seção 1, para estabelecer a estrutura básica do Poder Judiciário da União, nada impondo aos Judiciários estaduais, organizados de acordo com as Constituições dos Estados.

A Justiça Federal Americana, a partir do *Judiciary Act* de 1789, se encontra organizada em três níveis: a Suprema Corte, órgão máximo já analisado supra e que também recebe recursos oriundos das justiças estaduais, as Cortes de Apelação (*U.S. Court of Appeals*), como instâncias recursais, e as Cortes Distritais (*U.S. District Courts*), como juízos federais de primeiro grau.

Possui competência para julgar casos baseados na Constituição e em leis federais; em que a União seja parte ou nos quais diplomatas estrangeiros estejam envolvidos; de Direito Marítimo ou que digam respeito a falências; e também os baseados em leis estaduais, mas que envolvam partes de diferentes Estados (Seção 2, art. III, da Constituição).

O critério de seleção dos juízes federais americanos, conhecidos como *Article III judges*, em face de sua previsão na Constituição, é o de indicação pelo Presidente da República. Na escolha o Presidente é assessorado pelo Departamento de Justiça, sendo o nome indicado sujeito à aprovação do Senado. Não obstante a ausência de requisitos específicos para a escolha, o critério de seleção é rigoroso, culminando com a escolha, em geral, de profissionais mais experientes, sendo a média de idade do juiz federal americano de 45 anos. No Brasil, onde o critério de seleção e recrutamento na primeira instância é o concurso público, essa média cai para 30 anos.

Ao contrário do que ocorre no nosso país, não há propriamente uma carreira na magistratura federal. O fato de alguém ser juiz federal de primeiro grau não

garante que um dia chegará a uma corte de apelação, sendo, para tanto, necessária nova indicação do Presidente da República. O cargo lá, também é vitalício, mas não está sujeito à aposentadoria compulsória, não obstante a existência de regras de incentivo à aposentadoria, como a regra dos 80 (*rule of 80*).

Quanto à estrutura, a Justiça Federal americana possui 94 *U.S. District Courts*, juízos de primeira instância, com cerca de 1.500 juízes federais, espalhados nos diversos Estados, além de cortes federais especializadas. Além desses juízes, há os *U.S. magistrate judges*, semelhantes aos juízes leigos dos juizados brasileiros, os quais são escolhidos pelos juízes distritais para um mandato de oito anos e se destinam à solução de questões de natureza cível de menor complexidade e de natureza criminal de menor potencial ofensivo.

Os juízos distritais estão agrupados em 12 regiões (*circuits*), cada um englobando um grupo de Estados e o Distrito de Colúmbia. Em cada circuito há uma corte de apelação, que recebe recursos dos respectivos juízos distritais, à semelhança do que ocorre com os nossos cinco TRF's, em relação às Seções Judiciárias.

No que concerne à corregedoria, é exercida pelo *Judicial Council* de cada circuito, composto por juízes distritais e de apelação e presidido pelo *chief judge* do circuito, possuindo, além das funções de corregedoria, funções administrativas, podendo aplicar sanções previstas em leis aos juízes federais, a partir de reclamação de qualquer pessoa que possua queixa contra a sua conduta, à exceção da perda do cargo, que está sujeita ao processo de *impeachment*, por indiciamento da Câmara dos Deputados e condenação por 2/3 do Senado.

A administração do judiciário federal americano é realizada pela *Judicial Conference of the United States*, órgão semelhante ao nosso Conselho Nacional de Justiça, previsto no art. 103-B da Constituição Federal. Lá, contudo, o órgão colegiado é composto apenas por juízes, os *chief judges* de cada um dos 12 circuitos federais, um juiz distrital de cada circuito, o *chief judge* da Corte de Comércio Internacional, sendo presidido pelo *chief justice* da Suprema Corte.

A atribuição precípua dessa conferência é a supervisão administrativa e financeira das cortes federais americanas. Destina-se, ainda, à função de expedir regras aos conselhos judiciais de cada circuito

em matéria de procedimentos disciplinares contra juízes.

A Conferência Judicial se reúne duas vezes por ano. Nos intervalos dessas reuniões atua no sistema de comitês, sendo o principal dele o Comitê Executivo, composto por sete juízes que já fazem parte da Conferência Judicial.

O apoio administrativo do Judiciário Federal americano é realizado pelo Departamento Administrativo, o qual possui um diretor indicado pelo *chief justice* da Suprema Corte e se destina, basicamente, à organização patrimonial e de recursos humanos da justiça federal americana.

Há, por fim, na estrutura administrativa da justiça federal americana, o *Federal Judicial Center*, incumbido da formação e do treinamento de juízes, de pesquisa, catalogação e preservação da história do judiciário federal, que teria, como paralelo na estrutura brasileira, o Centro de Estudos Judiciários – CEJ, do Conselho da Justiça Federal.

4. A Justiça Estadual

Reflexo da autonomia dos Estados na federação americana, cada Estado possui uma estrutura judiciária própria, não obstante a maioria siga um modelo padrão, baseado no federal.

Quanto ao critério de seleção dos juízes, varia de Estado para Estado. Entre os critérios adotados podem-se destacar as eleições partidárias, as eleições não partidárias, a indicação pelo governador, pela Assembleia Legislativa e o referendo popular.

Vale destacar a eleição partidária de juízes, que é uma peculiaridade existente em alguns Estados, na qual o candidato deve estar filiado ao partido democrata ou republicano, situação que se distancia muito de nossa realidade, em que é vedado constitucionalmente ao magistrado exercer atividade político-partidária. (artigo 95, parágrafo único, III da Constituição Federal). Segundo alguns críticos, tal prática enfraqueceria e afrontaria os ideais democráticos americanos, em face das ingerências políticas indesejáveis que dela podem decorrer.

No que concerne ao tempo no cargo, ao contrário do que acontece no judiciário federal e paralelamente ao que se dá no Brasil, a maioria dos Estados adota a

Conclusão

aposentadoria compulsória aos 70 ou 75 anos. Em alguns Estados, como na Pennsylvania, adota-se o mandato fixo, em contradição ao que ocorre no âmbito nacional brasileiro, em que a vitaliciedade se mostra como uma das garantias do exercício da magistratura estatuídas pelo texto constitucional.

Quanto à competência, a justiça estadual concentra a maioria das causas relativas às relações privadas, a exemplo do que ocorre no Brasil. Lá, contudo, cada ente federado possui a sua legislação local, na qual se baseia a justiça estadual para proferir seus julgados.

Em relação às estruturas, não obstante as variações, segue um modelo genérico, composto basicamente por cortes de jurisdição limitada, cortes de jurisdição geral, cortes intermediárias de apelação e cortes supremas.

As cortes de jurisdição limitada se assemelham aos nossos juizados especiais, destinando-se ao conhecimento de ações cíveis de menos complexidade e criminais de menor potencial ofensivo, adotando princípios também aqui vigentes, como os da informalidade, ausência de documentação e irrecorribilidade da maioria das suas decisões. Seus juízes, na maioria dos Estados, não precisam ter formação jurídica.

As causas cíveis e criminais mais complexas são julgadas nas cortes de jurisdição geral. Nelas os juízes possuem formação jurídica e sua competência é distribuída por áreas ou distritos.

Em alguns Estados existem, ainda, as cortes intermediárias de apelação, que funcionam como instância recursal, nos moldes dos nossos tribunais de justiça. Não obstante alguns Estados não a tenham, outros possuem mais de uma, como é o caso do Estado da Pennsylvania, situação não reproduzida no Brasil, após a extinção dos tribunais de alçada.

Por fim, todos os Estados possuem uma Suprema Corte, situação não ocorrente no modelo nacional. Em alguns Estados a Suprema Corte funciona como corte de apelação, onde não existam as cortes intermediárias de apelação. Em outros Estados serve apenas como tribunal de recursos extraordinários.

Do exposto, percebe-se que Brasil e Estados Unidos possuem um sistema de tribunais, mormente no âmbito federal, assemelhado, com juízos de primeira instância (cortes distritais), tribunais de apelação regionais e, no topo da pirâmide, a Suprema Corte. Nos Estados Unidos não se conta com nada equivalente ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que todos os assuntos constitucionais e questões referentes às leis ordinárias federais são julgados pela Suprema Corte.

As semelhanças, contudo, cessam em virtude de diversos aspectos, como o concernente a maior autonomia dos Estados americanos, reflexo do seu processo histórico de federalização, ao método de seleção e recrutamento de magistrados, bem como aos aspectos relativos às questões jurídico-culturais, que terminam por influenciar na prestação jurisdicional, como é o caso da maior adoção da oralidade, busca por soluções extrajudiciais e conciliatórias e maior informatização no contexto do judiciário norte-americano.

Bibliografia

- ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. O Sistema Judiciário e a Administração da Justiça nos Estados Unidos da América. Revista do CEJ, número 33, abr-jun2006, p. 36.
- HAMILTON, Alexander. O Federalista/ Hamilton, Madison e Jay. – Belo Horizonte: Ed. Lider, 2003.
- MESSITE, Peter J. A Administração da Justiça Federal nos Estados Unidos da América. Revista do CEJ, número 24, jan-mar2004, p. 5.